



## PARTE D

### TRIBUNAL DE CONTAS

#### Direção-Geral

##### Aviso (extrato) n.º 7567/2014

Pelo despacho do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas n.º 30/2014-GP, de 23 de junho de 2014 — Nos termos do artigo 74.º, n.º 1, alínea *m*), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, no artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro e no artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, nomeado em comissão de serviço por três anos, com efeitos a partir do dia 1 de agosto de 2014, o Licenciado Luís Filipe Dionísio Paixão, para o cargo de Chefe de Divisão de Apoio Processual da Secretaria do Tribunal.

Junta-se nota curricular do nomeado.

23 de junho de 2014. — O Diretor-Geral, *José F. F. Tavares*.

##### Nota Curricular de Luís Filipe Dionísio Paixão

1 — Licenciado em Direito (variante ciências jurídico-políticas) com a média final de 15 valores.

2 — Pós-graduado em Administração e Políticas Públicas com a média final de 15 valores.

3 — Titular do curso e estágio de ingresso na carreira de oficial de justiça.

4 — Exerceu funções de oficial de justiça entre 1998 a 2007 em diversos tribunais e departamentos do Ministério Público.

5 — Em 2007 ingressa na Divisão Jurídica da Direção-Geral da Administração da Justiça, efetuando consultadoria jurídica, instrução de inquéritos, sindicâncias e averiguações. Colabora na elaboração de anteprojetos legislativos e no âmbito das atribuições dos serviços exerce as funções de mandatário do Ministério da Justiça.

6 — Em julho de 2009 é designado responsável pela coordenação da Divisão de Apoio Processual da Secretaria do Tribunal de Contas.

7 — Desde 1 de agosto de 2011 exerce funções na Divisão do Apoio Processual da Secretaria do Tribunal, como Chefe de Divisão.

8 — Participou em variadas ações de formação, congressos e seminários.

207910211

### 5.ª VARA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

#### Despacho (extrato) n.º 8462/2014

Por despacho da Ex.ª Sra. Juiz Presidente da Comarca de Lisboa, datado de 09 de junho de 2014, ao abrigo das disposições conjugadas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 104.º, artigo 172.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto e, n.º 2 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, foi nomeado Administrador Judiciário da Comarca de Lisboa, o Lic. Carlos Manuel Gonçalves da Silva Vilhena Pereira, nomeação com efeitos à data do despacho.

9 de junho de 2014. — A Juíza Presidente da Comarca de Lisboa, *Dr.ª Amélia Catarino*.

207909362

### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Procuradoria-Geral da República

##### Parecer n.º 5/2014

**Legitimidade — Ministério Público — Inventário — Incapaz — Representação de Incapaz — Representação do Estado — Reserva de Jurisdição — Direito à Proteção das Crianças e dos Deficientes.**

1 — De acordo com o disposto no artigo 3.º, n.ºs 1, 4 e 7 do regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, compete aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão efetuar o processamento dos atos e termos

do processo de inventário destinado a pôr termo à comunhão hereditária, competindo ao notário dirigir todas as diligências, sem prejuízo dos casos em que os interessados são remetidos para os meios judiciais comuns, cabendo ao tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado praticar os atos que sejam da competência do juiz;

2 — A competência para o Ministério Público representar o Estado e os incapazes, consagrada no artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República e nos artigos 1.º e 3.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto do Ministério Público (EMP), é exercida nos tribunais estaduais, designadamente nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais;

3 — A intervenção principal e a intervenção acessória do Ministério Público, atuando em representação do Estado-Administração e dos incapazes [artigos 5.º, n.º 1, alíneas *a*) e *c*), e n.º 4, e 6.º do EMP], ou oficiosamente no interesse da Coletividade, pressupõem a pendência de uma causa em juízo, sendo deduzidas em processos pendentes nos tribunais estaduais;

4 — O Ministério Público não intervém, a título principal ou a título acessório, no processo de inventário enquanto o mesmo se encontra pendente e a ser tramitado no cartório notarial, sob a direção do respetivo notário, assumindo, no entanto, essa intervenção a partir do momento em que o inventário ingressa no tribunal para o exercício das competências jurisdicionais previstas no RJPI;

5 — As diligências que o Ministério Público entenda ordenar ou determinar para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública ou no exercício das demais competências que lhe estão atribuídas por lei, na sequência da remessa de elementos prevista no artigo 5.º, n.º 1, do RJPI, devem desenvolver-se, necessariamente, fora do processo de inventário enquanto se encontra pendente no cartório notarial;

6 — A legitimidade que era conferida ao Ministério Público para requerer o inventário em caso de herança deferida a incapazes ou ausentes no artigo 2102.º, n.º 2, do Código Civil, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de setembro, e no artigo 1327.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Civil de 1961, configurava-se como sendo do tipo oficioso, não sendo exercida em representação judiciária daqueles;

7 — O artigo 4.º, n.º 1, do RJPI atribui a legitimidade para requerer que se proceda a inventário aos interessados diretos na partilha e a quem exerce as responsabilidades parentais, ao tutor ou ao curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta;

8 — Por falta de expressa previsão normativa, o Ministério Público deixou de ter legitimidade para requerer que se proceda a inventário, em caso de herança deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta;

9 — A ilegitimidade do Ministério Público para requerer o inventário quando a herança seja deferida a incapaz ou a ausente em parte incerta, tal como a sua incompetência para intervir, a título principal ou acessório, no processo de inventário enquanto o mesmo se encontra pendente no cartório notarial, não contende com o direito à proteção das crianças e deficientes pelo Estado consagrado nos artigos 69.º e 71.º da Constituição da República, nem constitui infração ao seu artigo 219.º, n.º 1;

10 — O Ministério Público assume a intervenção principal ou a intervenção acessória a partir do momento em que o processo de inventário é remetido para os meios comuns, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do RJPI, assumindo ainda, em conformidade com os artigos 5.º, n.º 2, e 66.º, n.º 2, do mesmo diploma, em toda a plenitude, as competências que a lei e, em particular, o seu Estatuto lhe cometem em representação, quer dos interesses do Estado, quer dos interesses dos incapazes e ausentes em parte incerta;

11 — Assim, e porque resulta do artigo 17.º, n.º 1, do RJPI que, relativamente ao Ministério Público, as questões decididas no processo de inventário pelo notário não podem ter-se como definitivamente resolvidas, o agente do Ministério Público, no momento em que o processo de inventário ingressa em juízo para os fins do artigo 66.º do RJPI (decisão homologatória da partilha) deverá:

*a*) Examinar toda a tramitação processual do inventário desenvolvida no cartório notarial para determinar se a legalidade foi respeitada e se os interesses da Fazenda Pública e dos incapazes foram devidamente salvaguardados;

*b*) Concluindo que a legalidade ou os interesses dos incapazes não foram respeitados, nomeadamente, quanto a estes últimos, por uma eventual atuação deficiente dos respetivos representantes legais, o Ministério Público deverá promover ou dizer o que se lhe oferecer e requerer a não homologação da partilha.